

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

JANEIRO/FEVEREIRO DE 1975

PUBLICAÇÃO N.º 26

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	10 JUN 1975

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JANEIRO/FEVEREIRO DE 1975

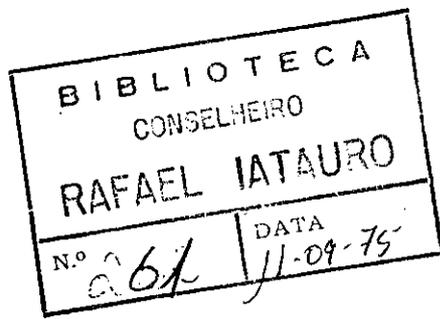
PUBLICAÇÃO Nº 26

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

BIBLIOTECA CONSELHEIRO	
RAFAEL IATURO	
Nº	DATA
61	

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO



	Pág.
I — NOTICIARIO	
Tribunal de Contas — posse	7
II — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	25
Decisões do Conselho Superior	41
III — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	45
IV — LEGISLAÇÃO	
Resolução 151/74 — T.C.U.	59
Resolução 153/74 — T.C.U.	61
Resolução 35/74 — Sen. Federal	65
Decreto-Lei 1.377/74	67
Lei Complementar 23/74	69

I
NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Posse.

No dia 7 de janeiro, realizou-se a posse dos Conselheiros Nacim Bacilla Neto, Leonidas Hey de Oliveira e Rafael Iatauro, respectivamente, nos cargos de Presidente, Vice Presidente e Corregedor Geral.

Iniciando a sessão, o Conselheiro Rafael Iatauro, assim se expressou:

"Declaro aberta a primeira sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do ano de 1975, em cuja hora do expediente daremos posse ao novo Presidente para este exercício, eleito que foi no último dia 12 de dezembro. Na mesma ocasião tomarão posse os respectivos Vice-Presidente e Corregedor Geral, de acordo com o mandamento da Lei 6.473 de 31 de outubro de 1973.

Para introduzir até este nosso recinto Sua Excelência o Governador Emilio Gomes e Sua Excelência o Senhor Jayme Canet Junior, Vice-Governador e futuro Governador do Paraná, designo uma comissão composta dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, José Isfer, do Procurador Murillo Camargo e do Auditor Aloysio Blasi.

Declaro suspensa a sessão por alguns minutos.

Reabrindo a sessão e após a execução do Hino Nacional Brasileiro, o Conselheiro Rafael Iatauro fez o seguinte pronunciamento:

"Digníssimo Dr. Emilio Hoffmann Gomes, Governador do Estado do Paraná, que nos trouxe paz e tranquilidade durante este período;

Excelentíssimo Vice-Governador do Estado, Jayme Canet Junior, futuro Governador do Estado, em quem repousam todas as esperanças de paz e tranquilidade de todos nós brasileiros e paranaenses;

Senhor Desembargador Henrique Nogueira Dorfmund, representante neste ato do Presidente do Poder Judiciário, que tanto tem dado de si pelo engrandecimento da Justiça no Estado do Paraná, e pelo exemplo dessa Justiça no Brasil;

Senhor Comandante da 5.ª Região Militar, e 5.ª Divisão de Infantaria, General de Divisão, Samuel Augusto Alves Correia, tão pouco tempo entre nós, mas cuja forma de agir com tranquilidade, serenidade, e patriotismo, já tão conhecidos de todos nós, constitui a sua figura, sem dúvida alguma, num privilégio mais uma vez a todos nós que aqui vivemos nesta terra abençoada;

Senhor Prefeito de Curitiba, Jaime Lerner;

Eminência Reverendíssima, D. Pedro Fedalto, muito digno Arcebispo Metropolitano de Curitiba;

Dr. Ezequiel Honório Vialle, Excelentíssimo Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas;

Senhores Secretários de Estado;

Senhor Chefe da Casa Civil;

Senhor Chefe da Casa Militar;

Deputados Fabiano Braga Cortes e Arnaldo Busato; e demais Deputados aqui presentes;

Vereador Rui Carneiro Teixeira, representante da Câmara Municipal de Curitiba; Senhores Vereadores, Senhores Prefeitos Municipais;

Digníssimo Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Paraná, Desembargador Luiz Renato Pedroso;

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, Senhores Auditores, nosso estimado colega Nicolau Tuma, presidente em exercício do Tribunal de Contas de São Paulo, companheiro que já deixou esta Casa, mas que continua espiritualmente a ela ligado; senhores funcionários, minhas senhoras e meus senhores;

As horas de necessidade e sofrimento são ocasiões de descoberta e elevação na fé.

A confiança nos valores básicos da civilização e a crença inabalável na capacidade de superar obstáculos foram duas forças que se conjugaram para que há dois anos, lançasse um desafio a mim mesmo e a todos nós.

Prometi trabalho quando assumi a Presidência, pela primeira vez. Foi trabalho a tônica da minha gestão.

Houve um instante em que vivemos o sonho do semeador que aguarda, ansioso, o resultado de sua lavra. Mas hoje, vivemos a realidade da colheita farta, multiplicada sob tantos aspectos, verificada em todos os setores da administração pública, com a qual colaboramos com nosso melhor esforço, sem desfalecimento e com crescente convicção na exatidão das metas fixadas.

Para a solução de nossos problemas buscamos remédios e não panacéias, dedicação e não dedicatórias, oportunidades e não oportunismos.

A oportunidade de servir pode vir normalmente; pode ser provocada ou ocasional; pode ser boa ou má; usada ou não; pode ser para o louvor a Deus e à causa pública ou para benefício próprio. A oportunidade não se repete: é como um rio por onde se passa uma única vez. A confiança e a persistência atuaram juntas para que soubéssemos aproveitá-la, condignamente.

De Gaulle entendia que "não há prestígio sem autoridade e nem autoridade sem distância". Servimos com autoridade, participando do trabalho, com igualdade, diálogo aberto, mas sem transigir no cumprimento da lei e dos deveres.

Foi dialogando que procuramos cumprir nossa missão. Se exigimos trabalho dos funcionários, exigimos, igualmente, de nós mesmos. Tudo fizemos para corresponder. Não sei se conseguimos, mas demos o melhor de nossos esforços e do nosso tempo, em prol deste Tribunal.

O trabalho aproximou-nos uns dos outros pela compreensão das dificuldades comuns. Coube-nos identificar a questão essencial do nosso tempo, que é o conflito entre as exigências do desenvolvimento e a obrigação de manter, sob controle, as aplicações cada vez maiores que o Estado e os Municípios fazem na perseguição desse objetivo.

No momento em que o governo se preocupa em descentralizar a administração, delegando poderes aos diferentes escalões, devemos reestruturar a mecânica de fiscalização, de modo a não obstruir o crescimento nem enfraquecer os meios de torná-lo harmonioso, correto e seguro, para se atingir os Objetivos Nacionais Permanentes.

Somos o freio e o acelerador, o conservadorismo que ordena o progresso, e o progressismo que conserva seu respeito à ordem. Juizes, estamos sujeitos ao julgamento da opinião pública, que espera de nós a permanente promoção do equilíbrio entre o desenvolvimento e a norma legal.

Compreendendo o que somos, sentimos a importância de preservar e projetar esta Instituição, para tornar real o sonho de cada um de nós.

Com afinidade, união e solidarismo vencemos mais uma etapa de nossa vida pública. Cremos que esta Corte foi — e continuará sendo — um exemplo de administração solidária, de valorização do trabalho de cada um. Para tanto, contamos com a participação de todos, sem ressalvas, sem reservas e sem indiferenças. **Somos uma comunidade.** E uma comunidade para ser profícua não será omissa, nem indiferente. As soluções nascem do debate, do livre trânsito de idéias. Nossa função não é apenas a de aplicar a lei, mas a de descobrir a maneira mais diligente e rápida de aplicá-la em favor da comunidade que nos paga para fiscalizar.

Durante anos fomos somente o freio; agora, passamos a desempenhar o papel de acelerador.

Esta Casa, com efeito, contribuiu, pela ação e pelo exemplo, para assegurar administração correta ao Estado e aos Municípios, e para fazer dessa administração um meio adequado do desenvolvimento.

Pela primeira vez o Tribunal de Contas voltou os olhos para o interior do Estado, não com o simples ânimo de fiscalizar, mas de ensinar a receber fiscalização.

Os quase trezentos municípios paranaenses receberam toda assistência. Primeiro, abrimos nossas portas à curiosidade dos prefeitos e funcionários municipais. A todos proporcionamos tratamento igualitário e justo. A cada um mostramos que o Tribunal não é um centro de punições para administradores menos experientes no trato com o conjunto de normas jurídicas que regula o emprego do dinheiro público. Por mais de uma vez, este Plenário demonstrou, ao julgar prestações de contas dos municípios, disposição de relevar falhas formais, embora intransigente com o erro decorrente da má fé.

Eliminando barreiras, o Tribunal foi ao encontro das reivindicações das administrações municipais, através de uma orientação preventiva.

Hoje, podemos afirmar, com satisfação, que os frutos desse contato direto começam a ser colhidos. Por menor que seja o potencial do município, já não sofre o pior tipo de subdesenvolvimento, que é o subdesenvolvimento mental. Ao contrário; as mentes estão arejadas pelo diálogo contínuo que mantivemos. Onde havia receio, existe confiança. Esta a relevante contribuição desta Casa para alargar os caminhos do crescimento nos municípios do Paraná, aliada à atualização da apreciação das prestações de contas.

Meus Senhores:

Não praticamos renovação, unilateralmente. Aqui dentro, também houve renovação de métodos e atitudes. A partir das decisões deste Plenário, firmando-se nova filosofia de procedimento com ênfase à fiscalização estadual, ponto alto de nossas atribuições. O objetivo deste Tribunal sempre foi separar o erro involuntário do proposital e doloso, procurando corrigir aquele e coibir este último, na busca da perfeição necessária à administração e imprescindível ao administrador.

Simplificamos determinados controles, sem prejuízo de sua eficiência e eficácia. Movimentamos, externamente, um número sem precedentes de funcionários. Levamos a fiscalização ao interior. Ampliamos o sistema de controle dos três Poderes estaduais. É opinião pacífica de nossas altas Cortes de Justiça que o Tribunal de Contas constitui instituição "sui generis" e independente. Entendem, ainda, que de acordo com os dispositivos constitucionais expressos e impostergáveis, não só o Executivo e o Judiciário, mas o Legislativo deve prestar contas a este Tribunal, sem que essa circunstância altere o "status" deste órgão que auxilia aquele. E não há nenhum descuro nisso, pois, da mesma forma, abrimos as portas desta Casa para a fiscalização da Assembléia. E continuam abertas, por acreditar que todos que manipulam dinheiro público devem prestar contas de sua aplicação.

Exigimos, sistematicamente, o cumprimento dos prazos legais; órgãos que não prestavam contas, passaram a fazê-lo. Aceleramos o ritmo dos exames e julgamento dos processos. E, o que é mais expressivo, consolidamos a posição deste Tribunal como instrumento do desenvolvimento.

Senhores:

O mundo moderno vive o conflito entre a ideologia e a tecnologia. Ideólogos e tecnocratas lutam pelo domínio dos mecanismos que controlam a evolução da sociedade. Por sua natureza, esta luta é inútil e desgastante, pois constatamos que nenhuma comunidade pode viver sem um alicerce ideológico, nem progredir sem uma alavanca tecnológica.

Cabe a nós consolidar as bases ideológicas da sociedade em que vivemos e participar do esforço comum para que a incorporação das conquistas tecnológicas não altere o modelo político idealizado. Somos guardiões do princípio da divisão e equilíbrio dos poderes e do sistema de freios e contrapesos que limitam o exercício das diversas funções políticas dentro do Estado. Já se disse que o objetivo do Estado democrático é a "indústria da segurança de que todos têm iguais direitos perante a lei e idênticas oportunidades de ascensão. A segurança de que nossas instituições serão mantidas e aperfeiçoadas em benefício da comunidade. A segurança de que a supremacia do Estado se completa com a do Direito. A segurança de que o poder político estabelece limites para si mesmo, constituindo-se em entidade jurídica. A segurança de que o Estado é o resultado de um princípio jurídico fundamental que antecede à sua própria criação.

Compete, igualmente a nós, estimular o entendimento de que esses princípios não de se adaptar a um mundo revolucionado pelo progresso e alterado pelo aumento demográfico. Os esquemas hierárquicos tradicionais s:

sacudidos por esta constatação. Pressões irresistíveis abalam a idéia de administração centralizada, quer na empresa particular, quer na administração pública. Há que se criar escalões laterais para escorar a estrutura organizacional. As articulações tipicamente burocráticas estão à beira do desaparecimento. E a nós incumbe elaborar um novo modelo administrativo.

É nesse quadro que se insere a atuação do Tribunal de Contas. Trabalhamos. E o que fizemos, representa contribuição mínima a esse esforço gigantesco. Não se olvide que o Executivo logo terá necessidade de renovar suas estruturas para atender à demanda de decisões rápidas. Precisamos ativar os mecanismos de controle e julgamento das contas nesse novo estágio. Ampliar nossos quadros técnicos, mediante o indispensável aperfeiçoamento e vencimentos compatíveis com os níveis e produção.

Seremos obrigados, acima de tudo, a modificar conceitos. Nosso universo conceitual está organizado para enfrentar operações de rotina. E inexistente rotina na tarefa de substituir a tradicional cadeia de comando, alicerçada na hierarquia administrativa, por um sistema de decisões descentralizadas. Ou de trocar máquinas de somar por computadores. Ou de jogar fora práticas que imobilizam a administração pública, sem prejuízo do princípio da autoridade de que nenhum governo pode abdicar. Devemos olhar para além da burocracia, na forma em que a conhecemos.

Não podemos ignorar o progresso verdadeiro desta última década, sob pena de dispersarmos esforços no presente e perdermos as perspectivas do futuro.

Admitindo que muito se fez, confessamos que muito há para se fazer. E por conhecer o espírito patriótico e de sacrifício dos componentes desta Casa, estou absolutamente convencido que será feito.

A experiência mostrou que urge alterar nosso modo conservador de proceder. Quem exige rapidez, com rapidez deve agir. O Paraná de nossos dias não é o mesmo de 1947, quando se instituiu este Contencioso. Por isso, não posso me omitir diante de um novo posicionamento decorrente das transformações operadas; de um novo realismo político e social que requer mudanças, às vezes radicais, para ajustar o processo fiscalizatório.

É preciso que sejam adotadas normas gerais de controle orçamentário e financeiro, com leis que reflitam a atualidade e o dinamismo que se pede, tanto do Estado, quanto do Tribunal. Nessa ordem de concepção pregamos e vimos a realidade de uma reforma administrativa estadual, elaborada em termos de futuro, como convém a um Estado que se projeta velozmente, com inovações humanas das quais ressalta a valorização profissional tão reclamada.

Senhores:

“Ninguém ama sua pátria porque é grande, mas porque é sua” — falou Sêneca. É porque amo meu País e porque nele confio com otimismo, que repito o que disse certa ocasião: não se resolvem problemas acumulados há quase 500 anos em apenas 10.

Mas o Brasil cresce a cada dia e o desenvolvimento exige muito de cada um de nós: somos uma geração de sacrifícios e não há progresso sem sacrifício.

A obra que se está realizando neste País será julgada pelas gerações que nos sucederam. Temos nossa parcela de contribuição nesse empreendimento grandioso.

O Tribunal de Contas do Paraná pode ser encarado como o retrato da realidade brasileira: trabalho com responsabilidade.

É, para mim, sobremaneira, importante, salientar que nosso trabalho foi realizado sempre em equipe: Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários foram desassombrados e grandes responsáveis pela posição de destaque que o Tribunal de Contas tem, hoje, no concerto nacional.

No curso destes dois anos, imperou o diálogo franco, aberto e leal.

Diálogo com o Poder Executivo, de cujo chefe, eminente Governador EMILIO GOMES, recebemos ampla colaboração e com quem participamos ativamente na procura de soluções dignas e elevadas para problemas comuns.

Diálogo com o Poder Legislativo, lembrando o nome de seu Presidente, Deputado JOÃO MANSUR que, representando seus ilustres pares, esteve constantemente ao nosso lado.

Diálogo com o Poder Judiciário, de quem merecemos deferência e testemunhos reiterados de consideração.

Diálogo com os Conselheiros, Auditores e Procuradores, no trato diário de uma convivência amigável, salutar e proveitosa.

Diálogo com os dedicados funcionários, a quem, com o mais profundo preito de admiração, rendo homenagens, outorgando-lhes o mérito de serem os responsáveis pelo que se realizou.

Diálogo com os companheiros aposentados, que tanto deram de si para que tivéssemos orgulho de habitar esta Casa.

Diálogo, enfim, com todas as autoridades constituídas, civis e militares, que muito têm contribuído para a expansão geral.

CONSELHEIRO BACILLA NETO:

Recebe, Vossa Excelência, novamente, a Presidência deste Colegiado, com o alicerce de sua cultura, de sua personalidade marcante, de homem público atento à importância dos encargos a superar.

Conhecendo o espírito ativo de Vossa Excelência, traduzido por gestos de humanidade, sei que todos os atos serão presididos por grandeza, correção, sabedoria e poder de conduzir nossos destinos.

Com que alegria transmito o cargo de Presidente. Com que esperança todos nós depositamos os destinos desta Casa nas mãos firmes de Vossa Excelência.

Acredito que o desafio há dois anos lançado, foi vencido, como será o de Vossa Excelência, tendo ao lado outra expressão de elevada cultura jurídica e ombridade: o Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, merecedor incondicional da nossa maior admiração e respeito.

A Vossas Excelências, recorde palavras de São João, para que, em meio à trajetória que iniciam, sejam alento para a superação de todas as metas: "Se o grão de trigo, caindo na terra, não morrer, fica só; mas se morrer, produz muito fruto".

MEUS SENHORES:

Deixo a Presidência deste Tribunal, reafirmando uma profunda convicção: a de que somente o aperfeiçoamento da administração e o arrojo de seus administradores podem antecipar o desenvolvimento pleno.

Assim, baseados nos valores permanentes que elegemos para orientar a sociedade em que vivemos, temos que reajustá-los, modernizá-los, adaptá-los ao futuro próximo. Isso exige de nós ativa capacidade criadora e constante autocrítica. Impulsionados pela velocidade das transformações sócio-econômicas, somos hoje, freqüentemente, obrigados a efetuar correções de rota, tal como astronautas que exploram novos mundos.

No passado, à medida que se desdobravam os estágios de evolução social, a consciência do homem se modificava. Impõem-se-nos, agora, prever para prover, porque a evolução é rápida demais para adaptações posteriores. Nossa geração tem um compromisso histórico: descerrar as portas de uma humanidade feliz e de grande beleza. A certeza da vitória sobre os desafios do futuro é a única utopia permissível.

A confiança em nossos valores, em nossa força, o amor a nossa Pátria e a fé em nosso Deus, alimentam essa utopia e nos encorajam a aceitar novo desafio.

E que Deus nos dê, sempre, a humildade, para quando tivermos feito tudo que nos foi ordenado — como cristãos e como patriotas — possamos repetir:

“sou servo inútil; não fiz senão o que devia”.

Obrigado”.

A seguir, assumiu o Presidente eleito que, após dar posse ao Vice-Presidente e ao Corregedor Geral, concedeu a palavra aos Senhores Ezequiel Honório Vialle e Joaquim A. A. Penido Monteiro, os quais se dirigiram aos presentes nos seguintes termos.

Procurador Geral — Ezequiel Honório Vialle —

“Esta Sessão soleniza a posse dos dirigentes deste Egrégio Tribunal, no exercício de 1975.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal saúda, por nosso intermédio, os Conselheiros Nacim Bacilla Neto, Leonidas Hey de Oliveira e Rafael Iatauro, eleitos Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral. E é para nós motivo de grata satisfação. São os eleitos personalidades que, pelo seu tirocínio, capacidade de trabalho e nível cultural gozam do mais alto conceito no seio deste Colegiado e da comunidade paranaense.

As nossas palavras têm uma só intenção: a de congratulações com os eminentes Conselheiros eleitos, na certeza de que, no desempenho de seus cargos, não de manter ritmo de trabalho de afirmação e de dinâmica administrativa condizente com o crescimento da economia do Estado, em seus mais variados aspectos, exercendo, de um lado, por imperativos constitucionais e legais, o controle de legalidade dos atos gestivos da Administração, em todos os seus níveis, mas, de outro lado, com a disposição, que tem sido a

tônica do Tribunal, de orientar, não só no âmbito estadual, mas também junto aos Municípios que integram o Estado, através de métodos e processos os mais diversificados, como auditagens, seminários, conferências, estágios e consultas, que tornam o Tribunal não só uma unidade fiscalizadora, mas instrumento de colaboração ao encontro dos interesses do Poder Público.

Os eleitos já ocuparam a Presidência do Tribunal e todos emprestaram o calor da sua dedicação e entusiasmo, cujas gestões marcaram sua passagem pelas realizações em prol dos objetivos do Tribunal.

Sentimo-nos à vontade para isso proclamar. E ao saudarmos os recém empossados, queremos registrar a nossa convicção de que o Tribunal não se afastará do conceito de que fiscalizar e orientar se fundem no elevado desígnio da ação governamental. Formulamos, pois, os nossos mais escolhidos votos de feliz gestão”.

Auditor Joaquim Â. A. Fênido Monteiro —

“Por amável delegação dos Auditores desse Tribunal, cabe-me a honra de saudar Vossa Excelência.

Tarefa bastante simples.

Seria um nada mais que relatar seus sucessos na vida pública, na trajetória de jornalista e editorialista, na relevante atuação como Juiz desta Corte de Contas e nas atividades em setores de serviço.

Em qualquer uma delas somam-se as realizações, as atitudes humanas, as manifestações de talento e caráter e, mais principalmente, o proceder justo que escuda os homens de bem.

Se nos fixarmos apenas neste Tribunal, mais que qualquer palavra, diria a votação unânime que o reconduz à sua Presidência.

Unanimidade é convergência total; é união absoluta em torno de.

No episódio, é cabal demonstração do prestígio e da confiança irrestrita que Vossa Excelência desfruta entre os que aqui exercem o seu labor.

Essa unanimidade não lhe advém graciosamente, mas sim, decorre do convívio diuturno com seus pares, juizes, às vezes rigorosos na formulação de seus conceitos pessoais.

Dão eles o melhor testemunho, entregando à Vossa Excelência, sem discórdia, o leme desse barco.

E Vossa Excelência o recebe deslizando suavemente, velas enfunadas, tombadilho limpo e paióis cheios.

Felizes somos nós seus tripulantes, que temos tranquilidade em saber que o timão passa de mãos firmes para mãos firmes.

Na oportunidade, fazem-me também, os Auditores seu Arauto, para transmitir ao nobre Conselheiro Rafael Iatauro os seus melhores agradecimentos pelos excelsos serviços que prestou à Casa, ao seu prestígio e, redundantemente, a cada um de nós.

Leve a certeza, Conselheiro Iatauro, de haver entregue a carga pronta e sem avaria.

Recebam Vossas Excelências, Conselheiro Nacim Bacilla Neto e Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, ao momento que assumem os cumprimen-

tos mais efusivos dos Auditores do Tribunal de Contas e tenham-os como seus fieis e atentos colaboradores na pesada, porém altamente honrosa, missão de dirigir a Côrte de Contas do Estado do Paraná, nesse momento histórico que vive o País.

Terá Vossa Excelência Sr. Presidente, oportunidade excepcional de colaborar com o novo Governo na condução ordenada e disciplinada das despesas públicas desse Estado que, pela sua imensa potencialidade, é um dos sustentáculos da Nação.

Augurando-lhe o maior sucesso, aceite, com sua esposa e filhas, as nossas congratulações mais calorosas”.

Finalmente, usou da palavra o Presidente eleito, Conselheiro Nacim Bacilla Neto, nos seguintes termos:

“Governador do Estado do Paraná

Dr. Emílio Hofmann Gomes, a quem o Paraná deve na conturbação de um aumento de sua História, contribuição de paz política, imprescindível para manutenção do fenômeno de desenvolvimento a que todos desejamos para a terra comum.

Vice-Governador do Estado

Dr. Jayme Canet Junior, amigo pessoal que nos honra com um relacionamento que nos abriu a possibilidade de fortalecimento na crença de um varão que se extrema em amor ao Paraná, entre parâmetros de inexcedível probidade e com graus elevado de capacidade de trabalho em quem depositamos muita fé.

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Henrique Nogueira Dorfmund, cuja cultura jurídica se iguala com a certeza que temos na grande gestão que realizará a frente do Poder Judiciário do nosso Estado.

Comandante da 5.ª Região Militar e 5.ª Divisão de Infantaria General de Divisão Samuel Augusto Alves Correa, que a licença nos permitirá qualificá-lo como homem de Mato Grosso mas que nasce e cresce aqui na admiração paranista de todos nós.

Prefeito Municipal de Curitiba

Dr. Jayme Lerner, cujo consenso sobre obra em nossa capital o faz distinto entre os valores humanos do novo perfil administrativo brasileiro.

Arcebispo Metropolitano

Dom Pedro Fedalto, pastor de almas com exercício de misericórdia sobre nossa condição humana, que nos faz reverente diante das ações que pratica tão cristãmente.

Eminentemente Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas Dr. Ezequiel Honório Vialle, professor que consideramos mestre desta Casa e a quem agradecemos referência que nos sensibilizaram.

Secretários de Estado,
Deputados Estaduais,
Presidente do Tribunal de Alçada,
representado pelo Vice-Presidente e meu colega de bancos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Dr. Luiz Renato Pedroso.

Eminente companheiro e Conselheiro,
Dr. Nicolau Tuma, no exercício da Presidência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aos eminentes companheiros aposentados cuja vida tornou possível a existência deste momento nesta Casa.

Eminentes Conselheiros, Auditores,
Dr. Joaquim Penido Monteiro, o agradecimento dessa Presidência pelas referências de V. Ex.ª.

Senhores Procuradores,
Minha mãe,
Minha mulher.
Meus filhos.

Assumo a presidência do Tribunal de Contas do Paraná como ato rotineiro, solenizado, porém, pela presença de amigos e autoridades.

A benevolência de todos ao acontecimento singelo induz ao agradecimento, que supera os lindes do formal, para atingir a gratidão dos companheiros Leônidas Hey de Oliveira, Vice-Presidente; Rafael Iatauro, Corregedor e nossa, que nos sensibilizamos pelo gesto de consideração.

Há, diante de nós, a existência de um ano de trabalho.

Não o desejamos empalidecido pela pela mesmice do cotidiano. A fiscalização dos dinheiros públicos, manuscados pela natureza humana, é desafio permanente, que não se compatibiliza com a rotina — que repelimos — dos trabalhos de uma Corte de Contas. Entendemo-la como instituição que não deve fazer, apenas, nas fronteiras da reverência ao mandamento da lei. Fosse assim o Tribunal de Contas do Paraná não teria saído das cadeiras de julgamento desta Casa para ir ao diálogo no interior.

Foram dois anos de ensinamento a centenas de prefeitos, vereadores e autoridades municipais, que compreenderam este Tribunal, nunca desejoso de coactar-se, tão só, dentro das tarefas estabelecidas pela lei.

A mesma autoridade moral que conquistamos com o trabalho de conscientização das lideranças política-administrativas do interior paranaense liberta-nos, por igual, da estrita condição de juizes que têm, na dextra, a tábua de lei e na sinistra os processos das contas do emprego dos dinheiros que são do povo.

Mais que outros, estamos sensibilizados a sugerir rumos, marcar procedimentos, trazer colaboração aos que fazem a lei, para que se aperfeiçoe o processo de fiscalização dos recursos financeiros do Estado.

A lucidez dos prefeitos já apostasiou a mentalidade da indústria do chafariz colorido nas praças públicas. O Governo (União, Estado, Municípios), entretanto, estimula a criação de fieira sem fim de entes jurídicos da administração descentralizada. Faz florescer o infinito das flores adubadas com a falácia do argumento da melhor agilização do serviço, da independência do movimento, que há de ser célere, para atingir, pronto e rápido, o interesse das populações governadas. A administração centralizada, sem o oxigênio das reformas verdadeiras, permanece, ao menos, até o dia de hoje, esclerosada, inerte, anêmica pelos freios da burocracia já vencida pelos ventos novos.

Se o tema é controverso, quase roçando ao escolástico, não se pode esquecer a palavra dos Tribunais de Contas, das vozes esclarecidas de nossa opinião pública, todas clamando — como já o temos feito — pela regulamentação da norma constitucional que permita a fiscalização mais severa da movimentação econômico-financeira das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas.

A sabedoria da Constituição de 1969 deu-nos ação sobre as Prefeituras. Não tivemos, até agora, a regulamentação da competência dos seres jurídicos da administração descentralizada. Cuidamos, com isenção e imparcialidade, dos dinheiros municipais. Não temos vistas, porém, sobre o emprego dos dinheiros das economias Mistas, malgrado a existência da norma constitucional que já prevê essa necessidade.

A idéia revolucionária — e acreditamos na pureza motivadora desses movimentos — deferiu aos TCs, com o peso por inteiro das preocupações moralizantes, a prerrogativa constitucional de cuidar em que o manuseio dos dinheiros municipais fosse escorvado de jaças. No cumprimento dessas obrigações; inclinamos o melhor e mais agudo crivo de nossas atenções sobre as Prefeituras. Despendemos cuidados no tocante ao comportamento da execução orçamentária das comunas que têm parcas e mofinas receitas, estranguladas, tantas vezes, dentro de índices empalidecidos pela ausência de seguros agentes de desenvolvimento. Não podemos, todavia, colocar os olhos de nossas atenções para os entes da administração descentralizada, que movimentaram nada menos do que 3,18 vezes o Orçamento do Estado.

Os poderes públicos municipais estão no index de nossas preocupações, mas as economias mistas se acham a salvo do percuçiente exame deste Tribunal.

Em 1973, para uma receita arrecadada de dois bilhões e 100 milhões, para o Governo Estadual, houve somatória do Ativo dessas empresas de 6 bilhões, 924 milhões e fração. Cuidamos em que seja correto o emprego dos dinheiros de Londrina ou Guaraqueçaba, mas não podemos fiscalizar a correta aplicação dos recursos da administração descentralizada. Se incluirmos a compensação — que se constitui numa transitoriedade de Balanço — a soma do Ativo das economias mistas alcança total de 16 bilhões, 714 milhões de cruzeiros e fração, significando correspondente a 7,6 vezes o Orçamento do Paraná.

Ainda em outra linguagem: O Tribunal de Contas do Estado controla Orçamento que, em relação à somatória do Ativo dessas empresas, representa menos de um terço ou, mais precisamente, a tão só 31,35%.

Aqui estamos, todos os dias, vendo o prefeito, na exigüidade de um pequeno orçamento, buscando praticar atos de gestão do dinheiro público dentro dos ditames da lei. Os Tribunais, contudo, não podem afirmar que as empresas de economia mista observam, todas elas, os princípios de ausência de nepotismo, de empreguismo, de salários inflacionários — tão diversos daqueles índices da administração centralizada — e, possivelmente até mesmo de liberalidades e discricionariedades; de descumprimento aos princípios salutareos e morais da licitação e de observância a custos e preços realísticos.

Comungamos com o conceito de que o Estado-empresário é inafastável realidade dos tempos atuais, não cabendo censura alguma a essa tendência, de resto universal.

O que está em causa é a eficácia, a legitimidade e até mesmo o alcance da fiscalização a que deve e têm que estar sujeitas tais entidades.

O povo tem direito de saber como é empregado o dinheiro que é seu. Deve fazê-lo, na grande mecânica democrática, através das Assembléias Legislativas, com o concurso técnico dos Tribunais de Contas.

Na sessão de 08 de fevereiro de 1973, atendendo à proposição que fizemos neste Plenário, o Tribunal solicitou concurso dos senhores deputados estaduais, para que se dirigissem aos integrantes da representação paranaense no Congresso Nacional, no sentido de que os eminentes parlamentares federais estudassem elaboração de lei complementar prevista no artigo 45, regulando o "processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Executivo, inclusive, os da administração indireta", através dos TCs, como auxiliares do Legislativo.

Pretendíamos, com isso, sensibilizá-los para problema de interesse do povo. Se não registramos, até estas horas, a ressonância dessa posição, isto não nos impede de manter atitude de coerência, continuando a porfiar pelo objetivo essencial da fiscalização; que é, sempre o mesmo, o de possibilitar o controle eficiente e total do emprego dos dinheiros públicos.

Meus senhores: o TC do Paraná sofre, também, as dores do leito de Procusto. Do sebastianismo do superado sistema "a priori" de acompanhamento da execução orçamentária fomos lançados para a tranqüilidade do cemitério do "a posteriori", que o Ministro João Lyra Filho estigmatizou como o "controle do cadáver".

Queimam-nos as mãos a política dos fatos consumados. Os contratos acabados — tantas vezes imperfeitos juridicamente — chegam-nos com obras realizadas, sem que, no seu decurso, tivessem sido observados muitos princípios legais e éticos reclamados.

Importa o exame concomitante do emprego dos dinheiros do povo. Senão para coibir o abuso, o malbarato, o desenfreamo da ganância, a má fé, o desrespeito ao bem comum, o dolo, ao menos para que tenhamos fé na função pública que exercitamos nesta Casa não se caindo na incredulidade da eficácia da lei, que é sagrada.

Não se coaduna com nossos foros o ato de unguir de legalidade uma situação ao arrepio da lei, nem queremos permanecer, aqui, para vivificar, com eventuais conhecimentos legais, o cadáver de uma execução orçamentária e financeira que nos chega para a sôrna e sorumbática rotina da necrópsia.

Começamos Auditorias na busca imprecisa de cumprir a intenção de acompanhar, concomitantemente, o emprego dos recursos que o Estado gere por delegação do povo. O povo — pela sua Assembléia — há de ficar sabendo que este Tribunal de Contas do Paraná fará o exame dos dinheiros que são seus. E o fará bem.

Aos amigos que nos desvaneceram com a emoção da presença, o agradecimento. As autoridades que nos distinguiram, nosso muito obrigado. Aos companheiros desta Casa — Conselheiros, Auditores, Procuradores e Funcionários — a certeza de que este é, também, ano de muito trabalho, que se espera que o façamos. E o faremos. Levem a certeza.

Obrigado”

Em seguida, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto convidou todos os presentes a ouvirem o Hino do Paraná, declarando encerrada a sessão.

II
CADERNO ESTADUAL

DECISOES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 66/75 — TC
Protocolo: 14.029/74 — TC
Interessado: Nagibe Chede
Assunto: Requerimento — incorporação de abono.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Deferido. Unânime.

EMENTA — Requerimento. Auditor aposentado do Tribunal de Contas do Estado. Incorporação aos proventos de inatividade, do abono de 10%, concedido pela Lei nº 6537/74, para efeito de cálculo dos acréscimos legais. Incorporação procedida no Poder Judiciário, aos Desembargadores, com os quais, o peticionário, por vinculação legal, possui os mesmos direitos e garantias. Possibilidade. Pedido deferido.

A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que é do seguinte teor:
“Vistos estes autos de requerimento de incorporação do abono de 10% (dez por cento), em que é interessado o Dr. Nagibe Chede, Auditor Inativo desta Corte de Contas e

1.º) — considerando o entendimento firme e reiterado da jurisprudência, de que todo e qualquer valor percebido pelo Magistrado, o é, a título de vencimento, seja qual for a denominação que se lhe dê — como é exemplo o Voto do Ministro Pereira Lira, publicado na Revista Forense, vol. 218 págs. 415/423:

“Foi partindo destas considerações que o Tribunal da Relação de Minas Gerais decidiu que o tratamento dos Magistrados Federais ou Estaduais somente pode ser feito por meio de vencimentos, nada valendo falsos nomes — Representações. Bonificações. — Gratificações — de que se serviram as leis para designar os seus proventos, pois neles se devem ver meros expedientes para florir a irredutibilidade constitucional (Acs. 311226, na Apelação Civil n.º 5.099, de 13/3/28, nos Embargos respectivos “In Revista dos Tribunais, Vol. 65. pág. 692/693”.

Idêntico foi o pronunciamento do Ministro Amaral Santos no Julgamento do Mandado de Segurança n.º 15.144, do Distrito Federal, em 30 de novembro de 1967, perante o Supremo Tribunal Federal:

“Vencimentos não compreendem apenas a parte fixa, mas também os acréscimos por tempo de serviço, as gratificações, os abonos e mais

vantagens pecuniárias que integram no patrimônio do servidor público. A irredutibilidade de vencimentos abrange tudo isso.

2.º) — considerando o Acórdão de 4 de outubro de 1974, do Egrégio Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

“ACORDAM, por maioria de Votos, os membros do Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, no sentido de que o abono de 10% (dez por cento), concedido pela Lei n.º 6537, de 15 de maio do corrente ano, seja incorporado aos vencimentos dos Membros da Magistratura, para efeito de cálculo dos acréscimos legais, de acordo com os princípios constitucionais vigentes”.

3.º) — considerando que o requerente foi aposentado de acordo com a Lei n.º 4.224, de 20 de maio de 1960, pela qual lhe foram assegurados os mesmos direitos, garantias e vencimentos dos membros do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas e — em decorrência, com direitos, garantias e vencimentos idênticos aos dos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça; entendendo que deve ser deferido o pedido do peticionário, no sentido de que o abono de 10% (dez por cento), concedido pela Lei n.º 6537, de 15 de maio de 1974, seja incorporado aos seus vencimentos, a partir de 1.º de outubro de 1974, para efeito de cálculo dos acréscimos legais.

É o meu Voto.

Curitiba em, 14 de janeiro de 1975.

a) **José Isfer**
RELATOR”

Resolução: 73/75 — TC

Protocolo: 11.574/74 — TC

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este órgão. Unânime.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Temos a grata satisfação de nos dirigirmos a Vossa Excelência, a fim de consultarmos essa nobre Corte de Contas, sobre o seguinte:

Com a finalidade de atender os pedidos das diversas dependências da sua organização administrativa, o Departamento de Estradas de Rodagem efetua diariamente, através da sua Divisão do Material, compras no comércio local, em valores iguais ou inferiores a Cr\$ 1.884,00 (hum mil, oitocentos e oitenta e quatro cruzeiros); as quais, para sua efetivação, nos termos do Decreto-Lei n.º 200, de 25/FEV/67, alínea “i” do parágrafo 2.º; artigo 126, estão dispensadas de licitação.

Ocorre, todavia, Senhor Presidente, que na comprovação de um suprimento quinzenal (ou mensal) de caixa (adiantamento), destinado ao pagamento das referidas despesas, poderão surgir, para uma mesma firma, pagamentos em um mesmo dia, ou em dias alternados, cujo total venha a atingir os limites determinados para licitação, como dispõe o Decreto supra mencionado.

Do exposto, consultariamos esse Egrégio Tribunal de Contas, da legalidade da comprovação da forma como exemplificamos, em razão da legislação que rege a espécie.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de alta estima e distinguida consideração.

a) **PAULO PROCOPIAK DE AGUIAR**
Diretor Geral".

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 157/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

"PARECER N.º 157/75

Consulta o D.E.R. como proceder em caso de compras no comércio local, através de adiantamentos destinados ao pagamento das despesas decorrentes, quando o valor dos pagamentos eventualmente venham atingir limite superior a cinco vezes o maior salário da região, em um só dia ou em dias alternados.

O princípio da licitação para compras ou serviços que excedam o limite acima indicado, visa ao cotejo de preços de forma a dar preferência ao menor preço ofertado.

No caso da consulta, nada fere a exceção do disposto no Decreto Lei n.º 200/67, alínea "i", parágrafo 2.º, do artigo 126, se as compras alternadas não tiverem a intenção de fugir à obrigatoriedade da licitação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 09 de janeiro de 1975.

a) **Murillo Camargo**
PROCURADOR".

Resolução: 251/75 — TC

Protocolo: 598/75 — TC

Interessado: Tribunal de Contas do Paraná — Diretoria de Pessoal e Tesouraria.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta afirmativa, com a declaração de voto do Conselheiro José Isfer, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, mas, não excluindo os Procuradores Adjuntos. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

O Diretor da Diretoria de Pessoal e Tesouraria, fez a seguinte consulta ao Plenário:

“Senhor Presidente:

A Diretoria de Pessoal e Tesouraria, deste Órgão, tomando conhecimento dos termos da Resolução n.º 66, de 14 de janeiro do corrente, exarada no protocolado n.º 14.029/74-T.C., em que é interessado o Auditor inativo Dr. Nagibe Chede (cópia anexo), consulta Vossa Excelência de como proceder quanto à elaboração da folha de pagamento nos casos abaixo nominados, aposentados ou não, cargos esses também vinculados legal e constitucionalmente aos Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, com seus direitos assegurados por normas legais e constitucionais adiante anunciadas:

- 1 — Conselheiros, Auditores e Procuradores do Estado e Procurador Geral do Estado, junto ao Tribunal de Contas — art. 41, parágrafo 3.º, 4.º e 5.º, da Constituição Estadual (Emenda 3);
- 2 — Ministros, Ministros Substitutos, Juizes, Auditores, Procuradores da Fazenda, junto ao Tribunal de Contas, Procuradores Fiscais, Sub-Procuradores Fiscais e Procuradores Adjuntos — todos aposentados — art. 5.º e parágrafo único da Lei n.º 6005, de 16 de setembro de 1969, D.O.E. n.º 165, de 18 de setembro de 1969 (cópia anexa).

No aguardo da orientação segura de Vossa Excelência, subscrevo-me Atenciosamente.

Diretoria de Pessoal e Tesouraria, em 16 de janeiro de 1975.

a) **ADOLPHO FERREIRA DE ARAÚJO**
Diretor”

O Tribunal, pela Resolução n.º 251/75, assim decidiu:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, por unanimidade e com a declaração de voto do Conselheiro JOSÉ ISFER, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, mas, não excluindo os Procuradores Adjuntos.

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, nos termos do Parecer n.º 353/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com exceção do último tópico do mesmo parecer, eis que os pagamentos não de ser feitos dentro do suporte das dotações orçamentárias respectivas, bem como, relativamente aos Procuradores Adjuntos a matéria há de ser decidida através de seus pedidos, em processo separado, por falta de melhores elementos nesta oportunidade.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1975.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente”

O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, na íntegra é o seguinte:

"PARECER N.º 353/75"

Consulta o ilustre Diretor da D.P.T. como proceder quanto a elaboração da folha de pagamento no tocante a incorporação do abono concedido pela Lei n.º 6.537, de 15 de maio de 1974, à membros da Magistratura Estadual, tendo em vista as mesmas garantias que possuem os Senhores Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Estado junto a este Egrégio Tribunal, já que a Resolução n.º 66/75, desta Côrte, concedeu o referido benefício ao Auditor aposentado, Dr. Nagibe Chede.

Ocorre, que a mencionada Resolução concedeu a incorporação do abono tão somente ao Auditor Nagibe Chede, não estendendo-a aos membros integrantes do Corpo Deliberativo, do Corpo Especial, do Procurador Geral e dos Procuradores do Estado junto a este Tribunal, bem como aos inativos relacionados no item 2, da consulta formulada.

Acontece porém, que dado o reconhecimento da incorporação do abono pela Resolução n.º 66/75, de fls. 2, surgiu o direito incontestável que o referido benefício deverá ser estendido e incorporado aos Senhores Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procurador do Estado junto a este Tribunal, como também aos Ministros, Ministros Substitutos, Juizes, Auditores, Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, Procuradores Fiscais e Sub-Procuradores Fiscais, aposentados conforme regra estabelecida pelo artigo 5.º e parágrafo único da Lei n.º 6.005, de 16 de setembro de 1969, conforme cópia anexa.

Assim, tendo o Douto Plenário deste Órgão deferido o pedido do Auditor Dr. Nagibe Chede, tornou-se indúvidoso o direito que possuem em igualdade de condições os membros citados no curso de nosso parecer.

Vejamos os preceitos constitucionais (Estado) que tratam e estendem as garantias, prerrogativas e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça:

Art. 41 ... omissis

§ 3.º. Os seus conselheiros serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de comprovada idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4.º. Os auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, observadas as exigências do § 3.º, e terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos conselheiros.

§ 5.º. A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, integrada à Secretaria da Justiça, é constituída por procuradores, com as mesmas garantias dos auditores, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de comprovada idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos.

§ 6.º. O Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas será nomeado, em comissão, pelo Governador, atendidos os requisitos do parágrafo anterior.

Sem a mais remota sombra de dúvida, os direitos acima enumerados, deferidos à membros da Magistratura são extensivos aos Senhores Conselheiros, Auditores, Procurador Geral e Procuradores do Estado junto à este Tribunal de Contas.

Por outro lado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, conforme se infere do Diário da Justiça n.º 85, de 29 de outubro de 1974, incorporou o abono pelo princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o mesmo ocorrendo neste Tribunal no requerido pelo Auditor inativo, Dr. Nagibe Chede.

O princípio de irredutibilidade de vencimentos, elemento básico que fundamenta a imediata incorporação de vencimento é assegurada por normas legais e constitucionais às categorias seguintes:

- a) Conselheiros com respaldo no artigo 41 § 3.º da Constituição Estadual vigente. Nesta mesma categoria estão incluídos os Ministros, os Juizes aposentados, os Procuradores Fiscais, estes com base no que dispunha o art. 11, do Decreto-Lei n.º 627, de 02/06/47, que criou o Tribunal de Contas, os 2.º Procuradores Fiscais, de conformidade com o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei n.º 268, de 12/10/1949, bem como os cargos de 3.º e 4.º Procuradores Fiscais, de acordo com o que estabelece o art. 2.º, da Lei 534, de 3/1/51;
- b) Auditores com fulcro no art. 41, § 4.º, da Emenda Constitucional n.º 3, Nesta mesma categoria estão incluídos os Ministros Substitutos, e os Sub-Procuradores Fiscais, estes com base no artigo 5.º, da Lei n.º 171, de 15/12/1948;
- c) Procuradores do Estado, Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 41, parágrafos 5.º e 6.º da Carta Magna Estadual. Nesta mesma categoria estão incluídos os Procuradores da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, face ao disposto no art. 5.º, da Lei n.º 4.750, de 5/9/63, que estendeu os mesmos direitos, garantias e prerrogativas aos referidos Procuradores da Fazenda dados aos Juizes Substitutos.

Constitui-se, assim, a consulta formulada em matéria julgada, devendo pelos fundamentos expostos e pelo princípio de respeito a coisa julgada, ser o abono de 10% — concedido pela Lei n.º 6.573/74 — incorporado aos vencimentos dos titulares dos cargos relacionados nos itens 1 e 2, do ofício de fls. 1 para efeito de cálculo dos acréscimos legais, a partir de 1.º de outubro de 1974, com exclusão dos Procuradores Adjuntos, pois, no corpo da Lei n.º 3.986, de 5/6/59, não encontramos nenhum artigo que a eles assegure o direito de irredutibilidade de vencimentos.

É de se ressaltar que com o advento do Decreto Lei Federal n.º 1.377, de 16/12/74, que estabelece tetos para execução de despesa no primeiro trimestre do corrente ano, caso a consulta seja decidida favoravelmente, e a

implantação não estiver dentro dos limites fixados pela mencionada Lei, o pagamento, no nosso entender, deverá ser feito a partir do 2.º trimestre.

É o parecer.

Procuradoria do Estado 17 de janeiro de 1975.

a) **MURILLO CAMARGO**
Procurador"

Resolução: 401/75 — TC

Protocolo: 13.225/74 — TC

Interessado: Raul Vaz

Assunto: Requerimento — gratificação de produtividade

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Indeferido, conforme Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, bem como considerando decisão do Poder Judiciário. Unânime.

EMENTA — Requerimento. Gratificação de produtividade. Juiz aposentado do Tribunal de Contas do Estado, anteriormente à vigência da Lei que instituiu o benefício. Impossibilidade. Pedido indeferido.

O Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, tem a seguinte redação:

“PARECER N.º 310/75

Para exame e parecer desta Procuradoria, requerimento firmado por Raul Vaz, Conselheiro aposentado deste Tribunal, solicitando que lhe seja paga a gratificação de produtividade instituída pela lei n.º 6.569 de 25/6/74.

O peticionário alicerça o seu pedido, trazendo a lume, não só mandamentos de ordem constitucional, como também, julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Os preceitos da Carta Magna, lembrados no petítório, S.M.J. não têm aplicação à espécie, como também, não as têm, as decisões citadas.

Na verdade, o Estado vem pagando aos membros da Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas e pessoal de nível Universitário, uma gratificação de caráter especial, denominada pela própria lei de “gratificação de produtividade”. Ocorre que tal pagamento só vem sendo deferido ao pessoal em atividade, dela se excluindo, portanto, os inativos, e isso porque, o diploma legal que a instituiu, é taxativo quando diz... artigo 3.º

“Fica instituída uma gratificação de produtividade, aos atuais integrantes ...

E ainda no artigo 3.º parágrafo 3.º

“A gratificação de produtividade é devida em razão do pleno exercício profissional na lotação do funcionário ...

Não discrepa o decreto regulamentar n.º 5.635, quando reza, artigo 1.º:

“A gratificação de produtividade, instituída pelo artigo 3.º, da lei n.º 6.156,

de 20 de outubro de 1970, é devida aos funcionários que, à data da publicação da lei n.º 6.569 de 25 de junho de 1974, figurem como detentores dos cargos nelas mencionados ...

E ainda, art. 2.º ...:

“Para fazer jús à gratificação de produtividade o funcionário deverá comprovar que se encontra em pleno exercício profissional em sua lotação”.

Finalmente, de se lembrar o texto do parag. 4.º, art. 3.º da mesma lei.

“A gratificação de que trata este artigo fará parte integrante dos proventos de inatividade nos casos de futuras aposentadorias por tempo de serviço”.

A matéria, inclusive, já foi julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, aliás, por duas vezes. A primeira em agravo regimental em que foram requerentes Aldo Fernandes e outros, a segunda em mandado de segurança interposto pelo Desembargador Cid Campelo e outros. Em ambos os julgados, a excelsa Côrte se pronunciou contrariamente à pretensão dos peticionários — documentos em anexo.

Tecidas essas considerações, o parecer é pelo indeferimento.

Procuradoria do Estado, em 16 de janeiro de 1975

a) **Armando Queiroz de Moraes**

Procurador”.

Resolução: 425/75 — TC

Protocolo: 1.462/75 — TC

Interessado: Rafael Iatauro

Assunto: Licença

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Deferido. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Requerimento. Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná. Licença por 2 anos, para freqüentar cursos no Exterior. Possibilidade. Pedido deferido.

A presente decisão, constante da Resolução n.º 425/75 — TC, na íntegra é a seguinte:

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira,

RESOLVE:

Deferir o pedido inicial, para o efeito de conceder a licença de dois (2) anos ao Conselheiro Rafael Iatauro, no período compreendido entre primeiro (1.º) de junho do corrente ano a trinta (30) de maio do ano de mil novecentos e setenta e sete (1977), a fim de frequentar os cursos no exterior, a que a petição inicial se referé, percebendo os seus vencimentos e vantagens regulares, na forma do disposto no n.º IX, do artigo 128, do Estatuto dos Fun-

cionários Civis do Estado, a que diz respeito a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970. sem outro ônus ao Estado, devendo o requerente, ao término da licença, fazer prova da frequência nos mesmos cursos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 1975

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente".

Resolução: 474/75 — TC

Protocolo: 1710/75 — TC

Interessado: Candido Manuel Martins de Oliveira

Assunto: Licença

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Deferido. Unânime. Ausente os Cons. Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Requerimento. Procurador do Estado Junto ao Tribunal de Contas. Licença do exercício do cargo, para continuar exercendo a função de Secretário de Estado. Possibilidade. Pedido deferido.

A presente decisão baseou-se no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 732/75

O Procurador Cândido Manoel Martins de Oliveira requer, neste processo, licença do exercício do seu cargo junto a este Tribunal, a fim de continuar ocupando a função de Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, nomeado pelo Decreto n.º 4128, de 11 de agosto de 1973, optando pelos vencimentos de Secretário de Estado.

Face ao que dispõe o artigo 41, parágrafo 5.º, da Constituição do Estado, não há nenhum impedimento à concessão da licença requerida, em razão do que opinamos pelo deferimento do pedido constante da inicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de fevereiro de 1975.

a) **MURILLO CAMARGO**
Procurador".

Resolução: 496/75 — TC
Protocolo: 12:980/74 — TC
Interessado: Secretaria de Segurança Pública.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Antônio Brunetti e Ruy B. Marcondes.

A Secretaria de Segurança Pública encaminhou consulta a este Órgão, objetivando conhecer da legalidade de pedido de reajuste contratual. O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Isfer, que tem a seguinte redação:

"O processo em epígrafe refere-se à Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública, objetivando conhecer da legalidade do pedido de reajuste efetuado pela Sociedade Brasileira de Obras Rodoviárias Ltda.

Instruindo o processo, a Assessoria Técnica, às fls. 13 a 17, nos informa existirem, basicamente, três contratos adjudicados à referida empresa e que são:

1. lavrado em 23/09/1969, no valor de Cr\$ 600.000,00.

Objeto: trabalhos preliminares, terraplenagem e obras de arte correntes, e outros serviços que a critério da Polícia Militar do Estado se fizerem necessários;

2. lavrado em 15/06/1970, no valor de Cr\$ 800.000,00.

Objeto: trabalhos preliminares para a pavimentação asfáltica da Academia do Guatupê;

3. lavrado em 9 de setembro de 1970, no valor de Cr\$ 800.000,00

Objeto: serviços de pavimentação asfáltica e outros da mesma natureza que a critério da Polícia Militar do Estado se fizerem necessários.

Sobre o primeiro desses contratos incidiram dois aditivos, lavrados em 20 de julho de 1970 e em 20 de dezembro de 1972, nos valores de Cr\$ 607.975,00 e Cr\$ 709.430,67, respectivamente.

Com exceção do aditivo de 20 de dezembro de 1972, todos os demais termos contratuais e respectivas prorrogações foram registrados neste Tribunal.

O Departamento de Estradas de Rodagem, por sua Diretoria Técnica, instruiu o processo de fls. 23 a 25, esclarecendo, em resumo:

- a) — Pelos cronogramas e datas apresentadas, a firma cumpriu os prazos contratuais, fazendo jus, pois, ao reajustamento previsto;
- b) — Os serviços foram executados antes de 1972, — e, assim sendo, os índices aplicados estão corretos prevalecendo os valores anteriormente informados e que resultam, no reajustamento, a pagar, no valor total de Cr\$ 504.372,05”.

A Procuradoria Judicial do D.E.R., igualmente, examinou o feito, de fls. 27 a 30. Com vistas aos termos contratuais e mais o que consta do Decreto Lei Federal n.º 185/67, esse Órgão entendeu estar correto o reajustamento pretendido, o qual independe da lavratura de novo termo aditivo.

Em caderno anexo, às fls. 8, encontra-se certidão do termo de contrato lavrado em 23 de setembro de 1969, o qual determina o seguinte, a respeito de reajustamentos:

“CLÁUSULA SEGUNDA — PARAGRAFO PRIMEIRO: Os preços unitários estarão sujeitos a reajustamentos de acordo com as normas adotadas pelo D.N.E.R. A Empreiteira somente terá direito ao reajustamento, quando o andamento dos trabalhos estiver de acordo com o programa de progresso dos serviços”.

A certidão do contrato lavrado em 15 de junho de 1970 encontra-se em quarto caderno, anexo, fls. 2, e sua Cláusula Terceira decia:

“Os preços unitários estão sujeitos a reajustamentos de acordo com o Decreto Lei Federal n.º 185 de 23/02/67, conforme estabelece o Decreto Estadual n.º 9.302, de 19/03/68”.

Por fim o terceiro contrato a que alude a Assessoria Técnica, de 9 de setembro de 1974 esta às fls. 3 do terceiro caderno, anexo a sua quarta cláusula preve:

“O reajustamento dos preços unitários, na conformidade do Decreto Lei Federal n.º 185 e do Decreto Estadual n.º 9.302, ambos já citados.

No Parecer n.º 607/75, de 3 de fevereiro do corrente, a Procuradoria do Estado junto a este Tribunal examinou a consulta, concluindo que:

“diante das evidências técnicas e jurídicas constantes deste protocolo, entendemos ser procedente e merecedor de registro o reajuste de preços ora proposto, condicionado à existência de dotação orçamentária própria capaz de suportar o empenho de despesa correspondente”.

A consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado teve como origem a informação n.º 10.645/74, fls. 11, lavrada por Moacir O. Appel, Contador Seccional da Secretaria de Segurança Pública.

Nessa Instrução, informa ele que denominou-se, impropriamente, de termos de prorrogação, aos termos aditivos de reajuste de contrato.

O equívoco é irrelevante, já que no exame dos atos jurídicos considera-se, primordialmente, o seu conteúdo, e não, a denominação que lhe é dada.

Todavia, o motivo principal da consulta relaciona-se ao fato de que, tendo sido registrados, neste Tribunal, os termos originários dos contratos

bem como, seus aditivos. pensa aquele Contador ser necessário que o novo reajustamento a ser concedido, observe idêntica formalidade.

Basicamente, os atos jurídicos são alterados atendendo-se às mesmas formalidades do ato originário.

Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971, instituiu sistema de controle financeiro e orçamentário diverso do que vigia até essa data, eliminando o registro prévio.

A fiscalização financeira e orçamentária, agora, deve ser exercida a posteriori ou concomitantemente com a execução do orçamento.

Tais normas, inscritas pelo Constituinte de 1971, tratam de matéria processual e, por força desta natureza, aplicam-se imediatamente aos processos pendentes e em curso.

Diante do exposto, entendo que este Tribunal deve:

1.º) — responder ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Segurança Pública no sentido de que o reajustamento proposto independe de registro nesta Corte de Contas, bem como, da lavratura de termo aditivo, de acordo com o art. 6.º, § 7.º, do Decreto Lei Federal n.º 185/67, procedendo-se, apenas, o respectivo apostilamento;

2.º) — julgar legais os reajustamentos propostos, corrigindo-se o respectivo valor para Cr\$ 404.372,05, face ao equívoco na soma de fls. 25.

É o meu Voto.

Curitiba, 13 de fevereiro de 1975.

a) **José Isfer**
Relator".

Resolução: 538/75 — TC
 Protocolo: 14.906/74 — TC
 Interessado: Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN —
 Assunto: Consulta
 Relator: Conselheiro José Isfer.
 Decisão: Devolvido à origem, contra o voto do Cons. Raul Viana, que era pela resposta à consulta, nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Ausente o Cons. Antonio F. Ruppel. Participou da Sessão o Auditor Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Secretário Executivo do FUNRESTRAN. Autoridade incompetente, na forma do art. 31, da Lei n.º 5616/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado — Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 595/75 — TC
Protocolo: 13.903/74 — TC
Interessado: Raul Vaz
Assunto: Requerimento — Gratificação de representação
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Indeferido. Unânime.

EMENTA — Requerimento. Gratificação de representação. Juiz aposentado do Tribunal de Contas do Estado, há mais de 10 anos. O interessado, na atividade, percebia essa gratificação. Prazo prescrito para pleitear na esfera administrativa, na forma dos artigos 265 e 266, da Lei nº ... 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — Pedido indeferido.

A presente decisão baseou-se no Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 334/75

Para análise e parecer desta Procuradoria, pedido de pagamento da gratificação de representação, firmado pelo Sr. Raul Vaz, Conselheiro aposentado desta Côte.-

Da leitura dos autos se evidencia desde logo, que o peticionário, antes de ser aposentado, percebia a importância de dez mil cruzeiros antigos, a título de gratificação de representação, e que tão logo, passou à inatividade, deixou de recebê-la.

Tal fato veio a ocorrer a partir de 1.º de julho de 1964, data em que foi baixado o decreto n.º 15.333 que fixou os respectivos proventos, o que implica em se afirmar que entre a data acima e a do pedido — 28/11/74, medeia um espaço de tempo de mais de dez anos.

A Procuradoria entende, que na ausência de lei especial que pudesse disciplinar a matéria, há de se aplicar à hipótese, no que couber, os dispositivos dos Estatutos dos Funcionários Civis do Estado, e por eles, se há de ver nos artigos 265 e 266, que o prazo para pleitear na esfera administrativa prescreve em cinco anos.

E sendo assim, e sem qualquer apreciação sobre o mérito, o parecer é pelo indeferimento, dado que, pela fluência do tempo, prescrito está o direito de reclamar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de janeiro de 1975.

a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**
Procurador”.

Decisão do Conselho Superior

DECISAO DO CONSELHO SUPERIOR

Resolução: 47/75 — CS

Protocolo: 14.787/74 — TC

Interessado: Hans Ernest Renner

Assunto: Requerimento — gratificação de produtividade.

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Indeferido. Unânime.

EMENTA — Requerimento. Gratificação de produtividade. Funcionário do Tribunal de Contas do Estado. Cargo não contemplado na Lei. Falta de amparo legal. Pedido indeferido.

A presente decisão, constante da Resolução n.º 47/75 — CS, na íntegra é a seguinte:

“O Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, considerando que o requerimento se apoia, básica e originalmente, na Lei n.º 6641; considerando que o cargo do requerente não foi relacionado entre os beneficiados por aquela Lei e que isso não significa “omissão legal” como se procurou interpretar no processo; considerando que a autoridade, na administração pública, não pode determinar o pagamento da vantagem requerida sem expressa disposição legal; e, considerando finalmente, que a invocada Lei 6.641 não contemplou o cargo do requerente; por unanimidade,

RESOLVE:

Indeferir o pedido constante da inicial, por falta de amparo legal.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1975.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

III
CADERNO MUNICIPAL

2017

Resolução: 108/75 — TC
Protocolo: 13.123/74 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Palmas
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Fixação de verba de representação ao Vice-Prefeito, correspondente a 50% da estipulada para o Prefeito. Possibilidade. Resposta afirmativa.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 137/74, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 52/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"INFORMAÇÃO N.º 137/74 — DCM

Através do Ofício n.º 164/74, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmas, endereça a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta:

"O Legislativo Municipal Palmense, tem a honra de solicitar à V. Excia., se dignes determinar ao Órgão competente deste Tribunal de Contas, no sentido de que seja fornecida instruções à esta Câmara Municipal se é permitida a fixação de verba de representação ao Vice-Prefeito, conforme fotocópia do Ofício n.º 93/74 — DA, da Prefeitura Municipal desta cidade, datado de 26/09/74, que estamos enviando anexa ao presente".

O Ofício n.º 93/74 — DA, de 26/09/74, do Dr. José Maria de Araujo Perpetuo, Prefeito Municipal de Palmas, diz o seguinte:

"A finalidade do presente é solicitar a V.V. Excias. que seja fixada a verba de representação do Vice-Prefeito, em Cr\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois cruzeiros), para o exercício de 1975, de conformidade com o art. 73, parágrafo 4.º, da Lei Orgânica dos Municípios".

Dispõe o parágrafo 4.º, do artigo 73, da Lei Orgânica dos Municípios, que:

"§ 4.º — O Município poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, que não excederá de 50% da atribuída ao Prefeito".

A Constituição Federal em dispositivo que trata da matéria, estabelece que:

"Art. 43 — Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

VII — fixar, para vigir na legislativa seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente e os do Vice-Presidente da República".

"Art. 200 — As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados".

Assim, o chefe do Legislativo Municipal de Palmas, somente poderá permitir a fixação da verba de representação do Vice-Prefeito nos termos do Ofi-

cio n.º 93/74—DA, se a mesma for para vigir na legislatura seguinte, desde que seja resguardado o teto máximo de 50% da atribuída ao Prefeito.

Por outro lado, a verba de representação deve ser fixada juntamente com os subsídios (art. 73, § 2 — Lei Orgânica dos Municípios) e obedecer idêntico processo de fixação dos subsídios de acordo com a Resolução n.º 2567/74—TC.

Devidamente informado está em condições de apreciação superior.
D.C.M., em 27 de dezembro de 1974.

a) **LARAINÉ ERIG CHEROBIN**
Ass. Téc. Jurídico”.

“PARECER N.º 52/75

A Câmara Municipal de Palmas, através do expediente inicial, formula consulta a este Corte de Contas, no sentido de esclarecer se à interessada é permitida a fixação de verba de representação ao Vice-Prefeito.

Junta xerocópia do Ofício n.º 93/74, da Prefeitura do Município, no qual é solicitado à Edilidade fixar em Cr\$ 942,00 a verba de representação do Vice-Prefeito, para o exercício de 1975, de conformidade com o artigo 73, § 4.º, da Lei Complementar n.º 02/73.

A verba de representação deve de ser fixada na legislatura anterior para vigorar na seguinte, podendo a referida verba ser revista anualmente, resguardado o teto máximo de dois terços (2/3) do valor dos subsídios.

Ao Vice-Prefeito, poderá ser atribuída verba de representação desde que não exceda de 50% (cinquenta por cento) da fixada para o Prefeito.

Desde que a quantia indicada — Cr\$ 942,00 — corresponda à 50% (cinquenta por cento) da verba de representação estabelecida para o Prefeito, nada obsta a que a Câmara fixe a importância retro disposta, em harmonia com o § 4.º, do art. 73, combinado com o expresso no inciso VIII, do art. 59, da Lei Orgânica dos Municípios.

Procuradoria do Estado, 3 de janeiro de 1975.

a) **ALIDE ZENEDIN**
Procurador”.

Resolução: 242/75 — TC
Protocolo: 123/75 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Guarapuava
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta negativa, contra o voto do Relator, que entendia legal o ato do Prefeito, promulgando como lei o projeto de orçamento, para o exercício de 1975, rejeitado pela Câmara Municipal. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

O Prefeito Municipal de Guarapuava encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

"Havendo a Câmara Municipal de Guarapuava, por maioria simples, rejeitado em globo a proposta orçamentária para o exercício corrente, solicitamos parecer da FAMEPAR sobre o caminho a seguir. Aquele órgão de orientação aos Municípios, pronunciou-se no sentido que não restava alternativa senão a promulgação do orçamento, por Decreto do Prefeito, o que foi feito e devidamente publicado.

Baseou-se a FAMEPAR em ensinamentos da doutrina, como também amparada em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que esse Tribunal de Contas apreciará aplicação financeira deste exercício, e sendo objetivo desta Administração em proceder de forma harmônica com as suas diretrizes, não pretende iniciar a execução financeira sem levar o fato ao conhecimento desse Órgão.

Solicitamos em decorrência com a brevidade possível que V.S. determine pronunciamento sobre a regularidade do procedimento, para que possamos levar a cabo a execução orçamentária, na estrita observância das normas legais.

Sem mais, na oportunidade reitero ms. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente
a) **NIVALDO P. KRÜGER**
Prefeito Municipal".

O Tribunal, pela Resolução n.º 242/75, assim decidiu:
"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra o voto do Relator, Conselheiro RAUL VIANA, que entendia legal o ato do Sr. Prefeito

Municipal, promulgando como lei o projeto de orçamento, para o exercício de 1975, rejeitado pela Câmara Municipal, nos termos do voto do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, por maioria.

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta constante da inicial, nos termos do Parecer n.º 256/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 1975.

a) NACIM BACILLA NETO
Presidente”.

O Parecer n.º 256/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, é o seguinte:

“Para exame e pronunciamento desta Procuradoria, consulta que chega a este Tribunal, formulada pela Prefeitura Municipal de Guarapuava.

Pela leitura dos autos se vê, desde logo, que a Câmara Municipal do mesmo município, rejeitou a proposta orçamentária que lhe fora remetida pelo Executivo Municipal. Apesar da rejeição, que se processou em obediência aos preceitos regimentais e dentro do prazo legal, entendeu o Prefeito de sancionar a mensagem originária. E o fez, convicto de que falecia à Câmara competência para recusar, por inteiro, a lei de meios.

Matéria semelhante já foi apreciada por esta Procuradoria, quando de indagação oriunda da Prefeitura Municipal de Maria Helena, cujo parecer, inclusive foi adotado pelo douto Plenário — Resol. n.º 3.718/73 — protocolo n.º 13.617/73.

Entre outras coisas foi dito:

“Vê-se, por aí que a Câmara quando delibera, pode votar favoravelmente ou contra, ou ainda, introduzir modificações, através de emendas. Pode pois, rejeitar ou aprovar a lei de meios ou qualquer outra. Quando o faz, desta ou daquela forma, age soberana, legal e legitimamente. Negar-lhe qualquer uma dessas atribuições é desconhecer-lhe a essência. É descer de sua própria autonomia. É passar um atestado de óbito a sua própria existência”.

“O ato de rejeição não restaura e nem tem o efeito de ressuscitar a mensagem primitiva. Afinal, esta foi objeto de deliberação, que tanto pode aprovar, como negar. E negando, o projeto originário não pode ser promulgado, pois a ele faltou, o pronunciamento favorável da Câmara. A promulgação só ocorrerá quando a Câmara perder o prazo para deliberar e enviar o autógrafafo a sanção”.

“Rejeitado pela Câmara o projeto original da lei de meios não pode ser promulgado pelo Prefeito”...

PARECER N.º 256/75

“O Município deverá adotar o orçamento do ano anterior”.

Tecidas estas considerações a Procuradoria ratifica em todos os seus termos o parecer retro mencionado, e para tanto, junta a respectiva certidão.

Procuradoria do Estado, 4 de janeiro de 1975.

a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**
Procurador”.

Transcrevemos, também, o Parecer n.º 5662/73, relativo à consulta da P.M. de Maria Helena.

“PARECER N.º 5.662/73

Para análise e subseqüente parecer desta Procuradoria, consulta que vem da Prefeitura Municipal de “Maria Helena”. Desdobra-se em três perguntas distintas, todas elas, tratando da tramitação de lei orçamentária, sua rejeição pela Câmara de Vereadores, implicações e conseqüências.

Pergunta n.º 1.

“É possível a rejeição do projeto de lei orçamentária, pela Câmara, uma vez que não há qualquer dispositivo constitucional ou legal que a autorize?”

Na esfera de sua competência, pode o legislativo aprovar uma proposição, rejeitá-la, modificá-la, ou simplesmente, deixar de apreciá-la, nos prazos legais.

Nos projetos comuns, o Prefeito pode solicitar que a apreciação se faça em quarenta e cinco dias art. 62 da Lei Orgânica dos Municípios. Perdido esse prazo, a matéria será considerada aprovada — pará. 2.º do artigo e lei citados.

No caso específico da lei orçamentária, o legislativo deverá deliberar e remeter o autógrafa ao executivo, tudo, até o dia trinta de novembro de cada ano. Não o fazendo, perdido, portanto, o prazo, o Prefeito promulgará o projeto originário — art. 36 da C. Estadual e 128 da Lei Orgânica dos Municípios

No artigo 59 desse mesmo diploma, se capitulam as matérias, sobre as quais, a Câmara tem competência para apreciar, e entre elas, se inclui, expressamente, a lei do orçamento — inciso II, mesmo artigo, mesma Lei.

As proposições, como regra, serão discutidas e votadas por três vezes — art. 50 da Lei invocada. Vê-se, por aí que a Câmara quando delibera, pode votar favoravelmente ou contra, ou ainda, introduzir modificações, através de emendas. Pode pois, rejeitar ou aprovar a lei de meios, ou qualquer outra. Quando o faz, desta ou daquela forma, age soberana, legal e legitimamente. Negar-lhe qualquer uma dessas atribuições é desconhecê-la a essência. É descreer de sua própria autonomia. É passar um atestado de óbito a sua própria existência.

Pergunta n.º 2.

“Não sendo possível essa rejeição, poderá o Prefeito Municipal promulgar a lei orçamentária mesmo havendo sido o projeto rejeitado pela Câmara?”

Como já foi exposto, a Câmara tem competência para negar a lei orçamentária. E quando o faz, pratica ato legítimo, legal e constitucional.

O ato de rejeição não restaura e nem tem o efeito de ressuscitar a mensagem primitiva. Afinal, esta foi objeto de deliberação, que tanto pode aprovar, como negar. E negando, o projeto originário não pode ser promulgado, pois a ele faltou, o pronunciamento favorável da Câmara. A promulgação só ocorrerá quando a Câmara perder o prazo para deliberar e enviar o autógrafo à sanção. É um princípio, de exceção, imposto pela regra constitucional. E só nesta hipótese, e bem por isso, é admissível.

Pergunta n.º 3:

“Sendo irregular essa promulgação haverá prorrogação da lei orçamentária de 1973, e das leis que a modificaram, apesar da sua temporariedade?”

Rejeitado pela Câmara, o projeto original da lei de meios não pode ser promulgado pelo Prefeito. A consequência imediata da rejeição, é que o município fica sem orçamento. É um absurdo, mas é uma realidade. No entanto, diante dessa emergência, deve predominar o bom senso.

O Município deverá adotar o orçamento do ano anterior. No caso em exame, aquele votado em 1972. É um remédio heróico para um mal extremo, embora haja divergência entre os doutrinadores.

As Constituições Federal e Estadual, e mesmo a Lei Orgânica dos Municípios, não proibem, contudo, essa fórmula. É o único caminho, racional, jurídico e legalmente aceitável. Admite-se a adoção do orçamento anterior, com a exclusão, evidente de leis posteriores que o modificaram. Se na sua aplicação, surgirem dificuldades deve o Prefeito corrigi-las. E tem meios de sobra para fazê-lo, valendo-se para isso de leis originárias, que tenham esse objetivo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 17 de dezembro de 1973.

a) **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**
Procurador”.

Resolução: 353/75 — TC

Protocolo: 13.907/74 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime.

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

"SENHOR SECRETARIO:

Face ao que determina a Lei n.º 6091, de 15 de agosto de 1974, vimos, mui respeitosamente, consultar a esse Colendo Tribunal, no que tem resultado diferentes interpretações, quanto ao interregno proibitivo, para Prefeituras Municipais, a que se refere o artigo 13 da citada Lei.

Justificamo-nos consulentes, pelo fato de que dispondo, como dispomos, de mais de 300 servidores, a flutuação torna-se inevitável e, se não substituídas em tempo próprio, as demissões ocorridas, vem o serviço sofrer seriamente por solução de continuidade.

No aguardo de suas acatadas ordens, expressamos na oportunidade nossos sinceros protestos de respeito e distinta consideração.

Cordialmente

a) **NYR MARCILIO DE OLIVEIRA**
Prefeito Municipal".

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, que transcrevemos: — Pretendendo saber "quanto ao interregno proibitivo, para as Prefeituras Municipais, a que se refere o artigo 13 da Lei 6.091, de 15 de agosto de 1974", o Prefeito Municipal de São José dos Pinhais se dirige, por meio de consulta, a este Plenário.

A dúvida que motivou essa iniciativa do chefe do executivo de São José dos Pinhais, se origina na redação que se deu ao artigo 13, quando, ao instituir a norma proibitiva de atos de nomeação, dispõe que essa proibição prevalece "no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado".

É sabido que não se pode adaptar a norma legal para "o término dos mandatos dos senhores Prefeitos Municipais", já que não há coincidência entre estes e aqueles dos Senhores Governadores Estaduais. Não há dúvida, entretanto, que o período fixado é o mesmo, tanto para as administrações dos Estados, como as dos Municípios. Quando a lei preceituou "até o término do mandato do Governador do Estado" preferiu assim dispor para abranger todo o final de um período administrativo. Para as Prefeituras Municipais, todavia, é como se na lei estivesse escrito **a 15 de março de 1975**, que é a data em que se encerra a gestão referida.

E, em face disso, está claro que, não obstante não estejam em fase final de seus mandatos, os senhores Prefeitos Municipais tem pela frente, por igual, a vedação legal, que começou a vigir 90 dias antes das últimas eleições parlamentares e que se prolongará até o dia em que se completar o atual mandato de Governador do Estado.

Cremos, assim, haver respondido à consulta.

Tribunal de Contas, em 23 de janeiro de 1975.

a) **JOÃO FÉDER**
Conselheiro Relator".

Resolução: 368/75 — TC
Protocolo: 12.842/74 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime.

A Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, fez a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente:

Através do presente, dirigimo-nos a Vossa Excelência, com a finalidade de informar que o Serviço Municipal de Água e Esgoto — SAMAE — Autarquia Municipal, e administrado pela Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Pelo que entendemos a Fundação SESP tem a obrigação de enviar diretamente a esse Egregio Tribunal, as respectivas prestações de contas.

Entretanto, como não temos orientação segura em torno desse procedimento, solicitamos a Vossa Excelência, a fineza de nos informar se as prestações de contas do SAMAE devem acompanhar as da Prefeitura Municipal ou se devem ser remetidas separadamente.

A mesma dúvida existe com relação a elaboração da Lei Orçamentária, pois não sabemos se o Orçamento do SAMAE deverá fazer parte do Orçamento do Município.

Temos o dever de informar a Vossa Excelência, que estamos mantendo entendimentos com a SANEPAR, a fim de transferir a essa Companhia, poderes para administrar o SAMAE, provavelmente a partir do próximo ano.

Desejamos saber se caso essa medida vir a se concretizar, em se tratando de uma Companhia mista, se o procedimento será o mesmo, com relação as prestações de contas e elaboração de orçamento.

Na expectativa de merecermos contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos e aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

a) **THENO LINDOLFO MARQUART**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 136/74, da Diretoria de Contas Municipais, que transcrevemos:

“INFORMAÇÃO N.º 136/74 — D. C. M.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, através do Ofício 299, de 31/10/74, solicita a este Colendo Órgão de Contas, diversos esclarecimentos ligados a prestação de contas e administração do Serviço Municipal de Água e Esgoto — SAMAE, pertencente àquela Municipalidade.

De conformidade com o Inciso II, do Provimento 01/70 deste Tribunal, cabe ao Prefeito Municipal, o encaminhamento em conjunto com a do Executivo, a prestação de contas das autarquias municipais.

No tocante o orçamento anual do SAMAE, deve o mesmo estar incluído na Lei de Meios do Município em dotações globais em obediência as disposições contidas no artigo 62 e parágrafo 1.º, da Constituição Federal e sendo que o referido orçamento (do SAMAE) deverá ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo nos termos do artigo 107, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Relativamente à administração do SAMAE, mesmo transferida à SANEPAR, perduram as obrigações acima citadas, uma vez que a simples transferência da administradora não exime a autarquia dessas obrigações. O mesmo não ocorrerá se o SAMAE for incorporado pela SANEPAR, companhia de economia mista, atualmente regida pelo Decreto-Lei n.º 2627, de 26/09/40, pois, o parecer sobre a prestação de contas bem como a sua aprovação, são de competências respectivamente, do Conselho Fiscal e Assembléia Geral Ordinária de acionistas.

É a informação.

D.C.M., em 27 de dezembro de 1974.

a) **PEDRO IKEDA**
Contador TC/28".

Resolução: 451/75 — TC
Protocolo: 673/75 — TC
Interessado: Câmara Municipal de Guarapuava
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana e Rafael Iatauro. Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

A Câmara Municipal de Guarapuava, consultou este Órgão sobre matéria relativa ao pagamento de honorários advocatícios. O Tribunal respondeu nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais, que transcrevemos:

“Versa o expediente uma consulta do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava sobre o seguinte:

“Servimo-nos do presente, para solicitar a Vossa Excelência, que informe oficialmente a este Poder Legislativo Municipal se a Presidência poderá dispor de numerário para o pagamento de honorários advocatícios em defesa da própria Câmara Municipal”.

O caminho a seguir, resumindo o problema que originou a presente consulta, dependeria de dotação específica no orçamento vigente da unidade para ocorrer a despesa correspondente.

Assim, se não existir a dotação específica no orçamento vigente, esta poderá ser criada através de um **crédito adicional especial**, cuja iniciativa da lei, é da competência do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 65, da Constituição Federal, artigo 35, da Estadual e de conformidade com o contido no artigo 42, da Lei Federal n.º 4320/64.

Devidamente informada está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 30 de janeiro de 1975.

a) **LARAINÉ ERIG CHEROBIM**

Assessor Técnico Jurídico

IV
LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 151/74

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que as prestações de contas das Prefeituras devem conter as comprovações relativas a transferências de recursos às entidades por elas beneficiadas;

Considerando as dificuldades ocorrentes nessas comprovações em virtude da variedade de organização jurídica das entidades beneficiárias, que abrangem as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, ou ainda associações de utilidade pública e as fundações;

Considerando que essas dificuldades têm trazido obstáculos às comprovações dessas organizações nas contas dos Prefeitos relativas ao FPM, sobretudo quando se trata de pequenos municípios que dispõem de poucos recursos financeiros e deficiência de pessoal especializado em matéria contábil;

Considerando a necessidade de disciplinar, de maneira simples e comum, a forma de apresentação dessas comprovações;

Considerando que o art. 13, § 5.º da Emenda Constitucional n.º 1/69, determina que as contas do Prefeito sejam prestadas no prazo e na forma da lei;

Considerando que o Decreto-lei número 836/69, art. 6.º, e o Decreto número 67.213/70 disciplinam a concessão e prestação de contas das entidades favorecidas com subvenções;

Considerando que essas disposições podem ser aplicadas analogicamente ao assunto em questão;

Considerando que, substancialmente, as comprovações dessas entidades devem satisfazer a um mínimo de fiscalização mediante a apresentação de elementos que satisfaçam os órgãos de controle, resolve:

Art. 1.º O artigo 18 da Resolução n.º 118/72 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Os Municípios poderão transferir recursos do Fundo de Participação para entidades da Administração Indireta ou entidades de Direito Privado que prestem serviço de interesse público, desde que atendido o disposto nos artigos 4.º, item II e 183, do Decreto-lei n.º 200, de 1967, e artigos 16, 17 e 21 da Lei n.º 4.320, de 1964.

§ 1.º As entidades da Administração Indireta deverão obedecer rigorosamente às normas de movimentação, aplicação e comprovação previstas nestas instruções.

§ 2.º As entidades de Direito Privado que prestem serviço de interesse público contempladas com transferências de recursos de valor inferior a 50 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, deverão apresentar ao Prefeito, a fim de que este possa cumprir o estatuido no artigo 34, item XII, da Resolução número 118/72, e até o último dia do mês de fevereiro, os seguintes elementos:

1. Recibo do quantitativo entregue;
2. Certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas relativas à Diretoria da entidade, em exercício;
3. Atestado de autoridade pública local, sobre o seu regular funcionamento;
4. Relatório e balancete contábil das atividades da beneficiária relativos ao ano da aplicação dos recursos.

§ 3.º As entidades beneficiadas que receberem transferências de recursos de valor superior aos limites do parágrafo 2.º, além das exigências nele mencionadas, deverão fazer constar da sua prestação de contas os documentos referentes às despesas realizadas.

§ 4.º Deverá ainda o Prefeito incluir nas contas do FPM:

1. No Quadro Demonstrativo, relativo à execução do Programa de Aplicação (Resolução n.º 118/72, art. 34, item II) as transferências realizadas à conta dos recursos do FPM.

2. No Edital de publicação, as parcelas transferidas obedecendo-se à norma do inciso V, art. 36, da Res. 118/72".

Art. 2.º A presente Resolução entrará em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T.C.. Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1974. — **Luiz Octavio Gallotti**, Presidente.

OBS.: Publicada no D.O. da União n.º 209, de 30/10/74.

RESOLUÇÃO N.º 153/74

Estabelece multas a Prefeitos e ex-Prefeitos que não tenham observado os dispositivos legais e regulamentares relativos à Administração Financeira do Fundo de Participação dos Municípios.

Considerando que a Resolução n.º 118/72 prevê sanções para a hipótese de ocorrência de irregularidades na administração do Fundo de Participação dos Municípios;

Considerando que essas sanções são as previstas no art. 53 do Decreto-lei n.º 199/67;

Considerando que as sanções pela infringência de leis e regulamentos da administração financeira se constituem única e exclusivamente, na suspensão das quotas, em regra aplicada indiscriminadamente a infrações graves e secundárias;

Considerando que a suspensão de quotas, em numerosos casos, constituem penalidade que, visando a punir autoridades responsáveis, atinge os próprios municípios, privando-os de recursos essenciais, em grande número deles médios e pequenos, que se sustentam praticamente com os recursos do Fundo de Participação dos Municípios;

Considerando a necessidade, já muitas vezes notada, de se estabelecer sanção mais branda, para as infrações mais leves na administração do Fundo;

Considerando que este Tribunal tem por competência constitucional o controle, entre outras áreas, das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, entre os quais os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (Emenda Constitucional n.º 1/69, art. 70. § 1.º; Decreto-lei n.º 199/67, art. 31; Decreto-lei n.º 200/67, art. 93);

Considerando que este controle implica não só o julgamento das prestações de contas dos Prefeitos com relação aos dinheiros públicos, como também a fixação de sanções acessórias para a melhor fiscalização da coisa pública;

Considerando que a Lei n.º 5.172/66, em seu art. 94, já atribuía a este Tribunal o poder de suspender o pagamento das quotas do Fundo;

Considerando, além disso, que essa sanção somente poderá ser aplicada aos Prefeitos em exercício, livrando-se de qualquer punição os ex-Prefeitos;

Considerando que o Decreto-lei n.º 201/67, ao disciplinar a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, previu, entre outras, no art. 4.º, como infração político-administrativa dos prefeitos municipais, sujeito ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionada com a cassação de mandatos — (item VIII) “omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, vem firmando jurisprudência no sentido de não se aplicar processo por crime de responsabilidade aos ex-Prefeitos, com base no Decreto-lei n.º 201/67;

Considerando, porém, seja o ex-Prefeito acusado por crime comum ou de responsabilidade, como ressalva essa jurisprudência, responderá ele a processo judicial e na jurisdição criminal ordinária (R.T.J., vol. 63, pág. 61);

Considerando que o Decreto-lei n.º 199/67, art. 31, item X, estabelece que ao Tribunal de Contas da União compete fiscalizar a aplicação das importâncias entregues aos Municípios, determinando as sanções previstas nos dispositivos constitucionais e legais;

Considerando que o art. 53, **caput**, do Decreto-lei n.º 199/67 é de conteúdo amplo, ao se referir às infrações das leis e regulamentos da administração financeira, que sujeitam os seus autores à multa não superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo; e

Considerando, finalmente, além dos fatos acima enumerados, os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria e ainda a decisão de 10/9/74 desta Casa, segundo a qual se deveria examinar “no âmbito interno deste Tribunal, a possibilidade de aplicação de outras sanções — afóra a de suspensão de quotas — aos Prefeitos Municipais, no caso de omissões ou de irregularidades verificadas quanto aos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios”.

R E S O L V E :

Art. 1.º — As infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira do Fundo de Participação dos Municípios sujeitarão os seus autores, além da sanção prevista na Resolução n.º 118/72, e a critério do Tribunal de Contas da União, à multa não superior a dez (10) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país (Decreto-lei n.º 199/67, art. 53, **caput**).

Parágrafo único — Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, o Tribunal deverá atender à maior ou menor gravidade da infringência ocorrida, e, em caso de imposição de multa, poderá graduá-la entre o mínimo e o máximo estabelecidos no Decreto-lei acima citado.

Art. 2.º — Para os fins das sanções previstas no artigo anterior, consideram-se infrações das leis e regulamentos da administração financeira:

I — as enumeradas no art. 29, da Resolução n.º 118/72;

II — as enumeradas no art. 30, da Resolução n.º 118/72, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos 1.º e 2.º;

III — as seguintes, do art. 31 da Resolução n.º 118/72: II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII e XIV.

Parágrafo único — Além dos itens acima mencionados, constituem infrações sujeitas às sanções do art. 1.º, o descumprimento de quaisquer outras normas relativas à administração financeira.

Art. 3.º — Na ocorrência de qualquer infração, referida no artigo anterior, poderá o Tribunal, antes da aplicação das sanções previstas no artigo 1.º, marcar prazo ao Prefeito para adotar as providências saneadoras que indicar (Resolução n.º 118/72, art. 31, § 1.º).

Art. 4.º — Determinada a penalidade pelo Tribunal de Contas, o Prefeito será imediatamente citado para efetuar o seu recolhimento, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único — Na hipótese de não cumprimento da decisão que impuser a multa, o Tribunal poderá suspender o pagamento das quotas e comunicar o fato, se assim o entender, ao Presidente da Câmara Municipal, para os fins de direito (Decreto-lei n.º 201, de 1967, art. 4.º).

Art. 5.º — No caso de recair a multa em ex-Prefeito, o Tribunal encaminhará ofício citatório ao Chefe do Executivo em exercício para que, no prazo de trinta (30) dias, providencie a citação do ex-Prefeito, que nele deverá apor o seu "ciente".

§ 1.º — Na hipótese de não querer o ex-Prefeito apor o seu "ciente" no ofício citatório, ou de qualquer forma ocultar-se à citação, o Chefe do Executivo em exercício certificará o fato no próprio ofício, com duas testemunhas idôneas.

§ 2.º — No caso do ex-Prefeito, citado, não recolher a multa que lhe foi imposta, o Chefe do Executivo em exercício deverá promover a cobrança do débito (Decreto-lei n.º 201, de 1967, art. 4.º, VIII), comprovando as providências que tomar perante o Tribunal de Contas da União (Resolução n.º 118/72, art. 32).

Art. 6.º — A multa deverá ser recolhida à Agência do Banco do Brasil mais próxima, à conta "Receita da União", mediante formulário especial, elaborado pelo setor competente.

Parágrafo único — Após a autenticação pelo Banco, a primeira via ficará na agência bancária, a segunda será remetida imediatamente ao Tribunal de Contas da União, a terceira permanecerá na Prefeitura e a quarta em poder do autor da infração.

Art. 7.º — Os Prefeitos em exercício, que deixarem de cumprir as determinações do art. 5.º e seus parágrafos, ficarão ainda sujeitos, a critério do Tribunal de Contas da União, às sanções previstas no artigo 1.º desta Resolução.

Art. 8.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

T.C., Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1974.

LUIZ OCTAVIO GALLOTTI

Presidente

OBS.: Publicada no D.O. da União n.º 218, de 12/11/74

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição. e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário, no exercício da Presidência promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 35, DE 1974

Prorroga pelo prazo de um ano a vigência da Resolução n.º 58, de 1968, e dá outras providências.

Art. 1.º É prorrogada, pelo prazo de um ano, a vigência da Resolução n.º 58, de 1968, revigorada pelas de n.ºs 79, de 1970 e 52, de 1972, todas do Senado Federal, que proíbe a emissão e lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e dos Municípios.

Art. 2.º Os títulos da dívida pública estadual e municipal somente poderão ser lançados, oferecidos publicamente, ou ter iniciada a sua colocação no mercado depois de previamente registrados no Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional baixará instruções relativas às informações que devam ser prestadas para o registro previsto neste artigo.

Art. 3.º Independentemente dos dados necessários ao registro de que trata o artigo anterior, deverão os Estados e Municípios fornecer ao Banco Central do Brasil informações mensais sobre suas dívidas, acompanhadas dos respectivos cronogramas de vencimentos.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor no dia 30 de outubro de 1974.

Senado Federal, 29 de outubro de 1974.

RUY SANTOS

1.º Secretário, no exercício
da Presidência

OBS: Publicado no Diário Oficial de 31/10/74 e republicado por haver saído incorreções, no D.O. União n.º 214, de 6/11/74.

DECRETO-LEI N.º 1.377 — de 12 de dezembro de 1974

Estabelece norma de gestão financeira para a execução orçamentária nos Estados e Municípios.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º item XVII, alínea “c”, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1.º — Os Estados e Municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso.

Art. 2.º — Na execução orçamentária do primeiro trimestre de 1975, o total dos empenhos de despesa só poderá, em cada Estado, representar um aumento de, no máximo, 40% (quarenta por cento) em relação ao valor total dos empenhos realizados no primeiro trimestre de 1974.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O.U. n.º 241 de 16/12/74).

LEI COMPLEMENTAR N.º 23
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera os artigos 1.º, 2.º e seus parágrafos, e 3.º e seus incisos, da Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, que “dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores”.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os artigos 1.º, 2.º e seus parágrafos e 3.º e seus incisos, da Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º As Câmaras Municipais das Capitais e as dos Municípios de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes poderão, mediante Resolução, atribuir remuneração aos seus Vereadores, nos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2.º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato de Vereador, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 3.º A remuneração de Vereador, dividida em partes fixa e variável, não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções em relação aos subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a retribuição relativa as sessões extraordinárias:

I — Nos Municípios com população de mais de 200.000 (duzentos mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes — 1/4 (um quarto);

II — Nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes — 1/3 (um terço);

III — Nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes — metade;

IV — Nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços); e

V — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços), e nas outras Capitais — metade.

§ 1.º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser

paga mais de uma ordinária por dia e até a 4 (quatro) extraordinárias por mês.

§ 2.º Durante a legislatura, a remuneração poderá ser atualizada quando forem alterados os subsídios dos Deputados, obedecidos os limites fixados neste artigo”.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

(aa) **ERNESTO GEISEL**

Armando Falcão

OBS.: Publicada no D.O.U. n.º 245, de 20/12/74.

BIBLIOTECA	
CONSELHEIRO	
RAFAEL IATAURO	
N.º 61	DATA 11-09-75

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Nacim Bacilla Neto Presidente
Leonidas Hey de Oliveira Vice Presidente
Rafael Iatauro Corregedor Geral
José Isfer
Raul Viana
Antonio Ferreira Rüppel
João Féder

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiél Honório Vialle Procurador Geral
Alide Zenedin
Murillo Camargo
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita